



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 213ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito realizou-se a ducentésima décima terceira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra. Maria Patrícia Mollmann**, representante do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); **Sra. Márcia Zamberlam**, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); **Sr. Valdomiro Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); **Sr. Carlos Alexandre Ávila**, representante da Secretaria da Educação (SEDUC); **Sra. Lisiane Wolkweis**, representante da Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SEDACTEL); **Sra. Cátia Costa**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); **Sr. Vinicius Bruschi de Fraga**, representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG); **Sr. Mauricio Ricardo Vieira Flores**, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); **Sra. Lucia Beatriz Lopes Ferreira Mardini**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Claudia Pereira da Costa**, representante Titular do IBAMA; **Sr. Gabriel Ritter**, representante Titular da FEPAM; **Sra. Ana Lúcia Pereira Flôres Cruz**, representante Titular do SINDIÁGUA; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante Titular da FETAG; **Srs. Marilene Conte**, representante Suplente da FIERGS; **Sr. Leandro Bittencourt Avila**, representante Suplente da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante Titular da FAMURS; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante Titular dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sra. Cristiane Alves da Silva**, representante Titular do Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM; **Sra. Maria Augusta Kämpf**, representante Titular da Fecomércio-RS; **Sr. Eduardo Condorelli**, representante Suplente da FARSUL; **Sr. Edilberto Quadros**, representante Titular do CREA-RS; **Sr. Mateus Raguse Quadros**, representante Suplente da AMA – Guaíba; **Sr. Israel Fick**, representante Suplente da UPAN; **Sra. Lisiane Becker**, representante Titular da ONG MIRA-SERRA; **Sr. Marcus Arthur Graff**, representante Titular da ASSECAN e **Sr. Diego Bonatto**, representante Titular do Centro de Biotecnologia do Estado (CBIOT). Participaram também, Sra. Marilene/FIERGS; Julio Salecker/CBH; José Homero Finamor Pinto/CREA-RS; Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL; Lilian Ferraro/FEPAM; Dennis Patrocínio/SEMA; Diego Melo Pereira/SEMA-DLF e Paulo Sérgio Silva/CAMPECH. Houve duas inversões e uma inclusão em pauta, ficando a seguinte: **1. Aprovação da Ata da 212ª Reunião Ordinária; 2. Minuta de Resolução que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições; 3. SIGBIO – Apresentação; 4. Minuta de Resolução CIFPEM que Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de Florestas Plantadas com Espécies Nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul; 5. Minuta de Resolução que do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI; 6. Minuta de Resolução que trata do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs; 7. Relato Grupo de Trabalho de Prazo para Adequação do Plano de Resíduos Sólidos; 8. ZEE – Relato; 9. Câmara de Gestão – Relato CTP GCEM; 10. Assuntos Gerais.** Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e vinte e cinco minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 212ª Reunião Ordinária:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Não houveram solicitações de inclusão e alterações. 1 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA. **Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta de Resolução que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Passa a palavra para a Secretaria Executiva que irá relatar as alterações na minuta. Secretaria Executiva do CONSEMA: De acordo com o Regimento Interno em que 3 faltas consecutivas e 5 alternadas implica em exclusão da Instituição da Câmara Técnica e com isso, foram excluídos o CREA-RS da CTP de Agropecuária e Agroindústria e na CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios foi incluído a SDECT e excluída a SEAPI. Cátia Costa/SDECT: Questiona a respeito de ser sua primeira reunião. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Explica que há a

50 possibilidade de inclusão da Instituição nas Câmaras Técnicas. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente:
51 Colocou-se para apreciação as alterações na minuta das Câmaras Técnicas. APROVADO POR
52 UNANIMIDADE. (Segue anexo minuta de resolução aprovada na Plenária). **Passou-se ao 3º item da pauta:**
53 **SIGBIO – Apresentação:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Conforme combinado, foi feita a
54 inversão de pauta e passa a palavra ao servidor do DBIO, Dennis que fará a apresentação do SIGBIO, a
55 partir da solicitação na última reunião, pela Lisiane da Mira-Serra. Dennis Patrocínio/SEMA: Informa que
56 tentará ser bastante objetivo sobre as principais funcionalidades do SIGBIO, sua estrutura e o que possui.
57 Coloca-se a disposição para em um outro momento fazer uma apresentação mais completa do Sistema.
58 Explica que o SIGBIO é mais um produto do projeto Biodiversidade e surge como solução para organizar e
59 disponibilizar informações sobre Biodiversidade. A plataforma é acessível através do link:
60 *gis.fepam.rs.gov.br/sigbio/* Apresenta cada parte do site e relata que para construir a plataforma foi necessário
61 o investimento de R\$800.000,00 em consultorias ao longo dos 6 anos e R\$2.000.000,00 em sistemas
62 tecnológicos. Informa que é possível enviar dúvidas que serão respondidas. Acessa o visualizador em que
63 serão especializadas as informações sobre biodiversidade, podendo ser explorada uma quantidade grande de
64 informações sobre biodiversidade que estão disponíveis. Realiza alguns testes solicitados para certificação de
65 que os dados apresentados são fidedignos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que solicitou como Bióloga
66 do município uma base para elaboração do Plano de Mata Atlântica. Como não veio, aproveitou a presença
67 do Diego e da Liana na última reunião e pediu uma resposta. Foi informado que estaria contemplado no
68 SIGBIO. Questiona se tem acesso neste sistema, dentro do território municipal. Lilian Ferraro/FEPAM: Explica
69 que por enquanto o que se tem, é para ter uma ideia geral, não foi planejado na época trabalhar esta parte de
70 acordo com o município, apenas espécies ameaçadas. Dennis Patrocínio/SEMA: Explica que os itens têm
71 suas legendas e como chegaram as informações. Apesar de ter um visualizador simples, tem uma ferramenta
72 bastante complexa de organização de dados. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Solicita que seja feito um teste
73 com relação ao *Tapirus terrestris* (Anta) onde estão localizados, pois havia um erro em reunião aberta das
74 áreas prioritárias em 2007. Dennis Patrocínio/SEMA: Explica que tem a possibilidade de selecionar as
75 diversas Fontes de pesquisas. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que o questionamento foi feito pois no
76 Licenciamento de um empreendimento constava animais em uma região que não existiam, por conta de uma
77 lista antiga e que não era renovada. Parabeniza a elaboração do Sistema, que está correto. Relata que os
78 indicadores é um item a ser evoluído dentro do SIGBIO. Guilherme Velten Junior/FETAG: Coloca que é
79 interessante passar a apresentação do Sistema em outro momento específico, afim de não tomar o tempo da
80 sessão do CONSEMA. Dennis Patrocínio/SEMA: Sugere que para a próxima vez que for apresentar o SIGBIO
81 as pessoas tenham utilizado ele para surgirem dúvidas. Destaca que esse Sistema não foi adquirido, mas sim
82 construído desde sua base pelos Técnicos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Questiona sobre a inserção da
83 base de dados por município para a Mata Atlântica. Foi enviado Ofício e gostaria de uma resposta. Coloca
84 que a ideia era mostrar que é um início, sendo um trabalho da casa e na necessidade de um treinamento
85 mais aprofundado, pode ser solicitado. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa que o Ofício
86 deve de ser respondido. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Parabeniza a apresentação e informa que irá
87 encaminhar aos municípios para que eles tenham conhecimento. Referente aos mapas solicitados pela
88 Lisiane. Preocupa-se como serão passados esses mapas, para não haver divergência de informação como,
89 por exemplo, os dados do IBGE. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA: Esclarece que os dados do SOS Mata
90 Atlântica é público. Outros dados que são de um trabalho da UFRGS, mas por não serem públicos, não é
91 possível divulgá-lo. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que se for pego os dados do SOS Mata Atlântica,
92 está publicado apenas um fragmento da Mata Atlântica. Informa que o trabalho apresentado no GT da Mata
93 Atlântica são dados mais completos e preocupa-se que não esteja disponível para os municípios. Maria
94 Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Questiona se é um dado da UFRGS ou da SEMA. Diego Melo
95 Pereira/DLF/SEMA: Explica que tem um mapeamento que é desenvolvido pela UFRGS que não é público
96 ainda, mas que é algo que possa ser evoluído com a própria instituição para ser disponibilizado. Gabriel
97 Ritter/FEPAM: Parabeniza o trabalho e que o desafio do Servidor Público é o de não se apropriar, mas
98 expropriar, cedendo cada vez mais as informações à população. A evolução do Sistema gira em torno da
99 possibilidade de conseguir levar os dados de monitoramento das diversas licenças, que continua a ser um
100 dado interno. **Passou-se ao 4º item da pauta: Minuta de Resolução CIFPEM que Dispõe sobre os**
101 **procedimentos e critérios para certificação e exploração de Florestas Plantadas com Espécies Nativas**
102 **desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa que
103 foi incluído em pauta na reunião passada e houve pedido de vistas e vem para a Plenária para apreciação
104 destes pontos. Informa que a SEMA avaliou os pareceres de vista da FARSUL, IGRÉ e MIRA-SERRA e foi
105 feita sugestões de conciliações destes textos. Faz a apresentação da minuta com as alterações propostas
106 acordadas e solicita que após sejam feitos destaques. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Coloca que talvez seja

107 necessário pensar nos conceitos, pois apesar da legislação de florestas nativas plantadas seja velha, está
108 sendo trabalhada apenas agora. Coloca que corte é supressão, mas tratando-se de floresta plantada não está
109 sendo cortada, mas sim está sendo colhida. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que isso
110 também deverá ser trabalhado na Resolução 372/2018. Pois o código ramos está como corte. Diego Melo
111 Pereira/DLF/SEMA: Coloca que foi utilizado o termo de acordo com os dispositivos vigentes e na Resolução
112 372/2018 está como corte. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que a IGRÉ fez algumas
113 sugestões também de redação. Coloca que uma das propostas da FARSUL foi a retirada do parágrafo 2º que
114 colocava que deveria de se haver uma compensação de 20% da floresta. A SEMA concordou, pois sendo um
115 instrumento novo, a ideia é incentivar que as pessoas plantem e com isso ela acabaria não plantando. Coloca
116 que no parecer de vista da MIRA-SERRA foi proposto colocar a mesma redação adotada na Resolução da
117 faixa de domínio. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que para esses casos pode ser que o plantio já esteja
118 próximo de remanescentes e não só ninho de árvores como tocas com animais em reprodução. Valdomiro
119 Haas/SEAPI: Preocupa-se com a inserção de muitas limitações, para depois ser feita a colheita. Árvore Nativa
120 ficará 15 a 20 anos no mínimo e colocar restrições demais o cara vai desistir de plantar. Maria Patrícia
121 Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que é apenas uma orientação. Marcus Arthur Graff/ASSECAN: Coloca
122 que acha complicado plantar a araucária e não poder fazer a colheita. Maria Patrícia Mollmann/SEMA –
123 Presidente: Solicita que seja fechada uma redação. Não vê motivos para que não conste essa orientação.
124 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Explica que a proposta não é impeditiva, é apenas uma orientação para
125 minimizar. Explica que a fauna é a principal dispersora na área sub tropical e ela que fará a dispersão dessas
126 sementes. Coloca que foi feita uma moção para divulgação nos municípios a respeito da certificação de
127 floresta plantada. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Poderá ser feito destaque da votação, mas
128 trata-se de uma orientação. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Propõe que sejam retirados os critérios, tendo em
129 vista já estar sendo cometida uma ilegalidade, contrariando o Código Florestal que diz que o corte ou a
130 colheita depende de autorizações prévias. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Questiona quais
131 serão os pontos em que serão pedidos destaque para votação em separado. Marion Luiza Heinrich/FAMURS:
132 Questiona a respeito do anexo da Resolução o motivo de ter ficado de fora o pedido de autorização quanto ao
133 projeto técnico contendo a planta da propriedade. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que o
134 anexo não é para o corte, mas sim para o certificado. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Coloca que se tem o
135 CIFPEN e a Autorização. Entende que os projetos seriam na lista do CIFPEN e Autorização seriam os
136 documentos que o Órgão Municipal iria exigir no licenciamento. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente:
137 Explica que o objetivo é que a análise técnica seja toda feita quando plantada. Só poderá cortar planta com
138 CIFPEN. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Quanto à dispensa de ART usa-se pequeno produtor rural e
139 populações tradicionais e o Código Florestal refere-se a posse e pequena propriedade. Questiona se não
140 seria mais adequado deixar o mesmo termo do Código Florestal, para não haver interpretação diferente, em
141 relação aos quatro módulos, no momento em que os órgãos municipais forem fazer o Licenciamento. Diego
142 Melo Pereira/DLF/SEMA: Explica que essas categorias, que são os pequenos proprietários, terão de adotar
143 esses procedimentos. O poder público terá de adotar esses procedimentos quando atender este público.
144 Eduardo Osório Stumpf/CBH: Admitindo, tendo a certificação e que será utilizada a autorização para após
145 realizar a colheita. Tem dúvidas quanto a partir de ter apresentados os documentos ter feito o CIFPEN e após
146 ser dada a autorização, apresentar tudo de novo. Diego Melo Pereira/DLF/SEMA: Explica que sim, pois
147 poderá ter ocorrido modificações. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Questiona os destaques de
148 votação. Guilherme Velten Junior/FETAG: Solicita destaque nos parágrafos do Artigo 11. Colocou-se para a
149 apreciação a Resolução, com o texto de consenso. APROVADO POR UNANIMIDADE. Colocou-se para
150 apreciação a inclusão dos parágrafos do Artigo 11. 7 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. APROVADO POR
151 MAIORIA. (Segue anexo minuta de resolução aprovada na Plenária). **Passou-se ao 5º item da pauta:**
152 **Minuta de Resolução que do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI:** Maria
153 Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que trata-se de uma regulamentação da revisão dos termos de
154 compromisso ambiental firmados no PERAI. Foi feita uma normativa do que se pede e como é o conteúdo
155 deste novo acordo que vai ser firmado com os produtores. Explica que os produtores que não cumpriram com
156 o novo código e não cumpriram todo o termo de compromisso do PERAI, se adequem aos limites do novo
157 código florestal, sem retroceder. Recuperando não mais os limites do código anterior, mas sim os limites de
158 acordo com o novo código florestal. Ficou estabelecido uma hipótese de não ser toda na primeira vez. Faz a
159 apresentação do restante da minuta. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que a MIRA-SERRA esteve
160 presente na Reunião da CTP AJU e teve um posicionamento favorável do IRGA com relação algumas dúvidas
161 no Artigo 3º, com relação a recuperação gradual, pois causa insegurança. Solicita vista da minuta. Eduardo
162 Osório Stumpf/CBH: Coloca que acredita estar boa a redação e tem dúvidas mais relação ao CAR e ao TCA.
163 Gostaria de saber com relação ao avanço do CAR como instrumento como será compatibilizado o

164 licenciamento da Irrigação, o TCA e o PERAI com o CAR. Hoje o CAR é apenas um registro. Maria Patrícia
165 Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que foi criado um critério mais restritivo, pois muitas pessoas fizeram o
166 PERAI e cumpriram. Coloca que a ideia é trabalhar com a análise do CAR. Marion Luiza Heinrich/FAMURS:
167 Coloca que o Eduardo da MIRA-SERRA participou da Reunião da CTP Assuntos Jurídicos e conversamos pra
168 enviar à Plenária e que era possível enviar uma sugestão alternativa. Explica que o processo de Recuperação
169 Gradual vai ser dado dentro do Processo de Licença. Relata o ajuste na minuta, trocar “TAC” por “TCA” que é
170 Termo de Compromisso Ambiental. Eduardo Condorelli/FARSUL: Coloca que com relação a questão dos 5%,
171 os Termos de Compromissos Ambientais quando passaram a constar nas Licenças, previam um período de 4
172 anos para a recuperação. O produtor em grande parte não executou e o Poder Público não cobrou a
173 recuperação, em 2008. Diante de nova legislação, abriu precedente para que fosse possível rediscutir o
174 Termos de Compromissos. A proposta é recuperar o mais rápido possível esses passivos, pois estamos
175 falando em áreas relativamente menores em função da nova legislação, mas fazê-lo em um ritmo que não
176 signifique muita dificuldade para o Produtor do ponto de vista socioeconômico. Com um comprometimento
177 norma de 5% de tudo que é produzido ao ano, sendo possível encaixar ao seu fluxo econômico. Ressalta que
178 grande parte dos produtores fariam a recuperação no primeiro ano. Gabriel Ritter/FEPAM: Coloca que este
179 tema acaba com o impeditivo com de diversos licenciamentos da irrigação, pois haviam diversas dúvidas e
180 elas estavam indo caso a caso ao jurídico. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Ressalta que os empreendedores
181 terão um prazo para solicitar a revisão até julho e também devido ao período do plantio. Maria Patrícia
182 Mollmann/SEMA – Presidente: Coloca a disposição para demais pedidos de vista, ficando apenas a MIRA-
183 SERRA com o pedido. A Pauta será incluída para a próxima reunião. (Segue anexo minuta de resolução
184 apresentada na Plenária). **Passou-se ao 6º item da pauta: Minuta de Resolução que trata do**
185 **licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras**
186 **Hidrelétricas – CGHs:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Explica que o tema foi apresentado a
187 partir de uma Portaria da FEPAM, que tratou de critérios de licenciamento, tramitando na CTP de
188 Biodiversidade. Gabriel Ritter/FEPAM: Relata, como coordenador do GT em conjunto da FIERGS, a
189 Resolução é resultado da Portaria 39 da FEPAM que regra as atividades de PCHs e CGHs. A Resolução
190 remete a diversos critérios a serem adotados e como um mapa de diretrizes, que traz rios considerados aptos
191 e inaptos para empreendimentos de geração de energia hidrelétricas de PCH’s e CGH’s. Foi constatado
192 ajustes necessários referente a Portaria 39 em que os analistas repassaram os pontos a serem aperfeiçoados
193 e alterados. Explica que a Resolução tem objetivo como institucionalizar a decisão, regrido PCH’s, CGH’s, o
194 que apresentar para Licença Prévia e Licenças de Instalações. Nenhuma das licenças emitidas a partir
195 daquela portaria foram questionadas junto ao Ministério Público. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente:
196 Acrescenta que o mapa traz as áreas aptas ao desenvolvimento, onde estão os barramentos. Mateus Raguse
197 Quadros/AMA-Guaíba: Faz pedido de vista. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Faz pedido de vista. Eduardo
198 Osório Stumpf/CBH: Solicita que, se possível, quem pediu vista justifique o pedido. Lisiane Becker/MIRA-
199 SERRA: Explica que conversou com o Gabriel e que pegou a Resolução em andamento e os que os
200 questionamentos tem relação aos Comitês de Bacias, não foi possível reunir dados referente a isso ter ido ao
201 plenário do Comitês de Bacias ou não. Ficamos com dúvidas principalmente ao Caí com relação aos mapas.
202 Julio Salecker/CBH: Explica sobre os termos de PCH’s e CGH’s. Referente ao passar este tema pelos
203 Comitês de Bacia Hidrográficas, explica que representa no CONSEMA os 25 Comitês. Coloca que o Ivan
204 trouxe conforme os Comitês de Bacia Hidrográficas é de que o mapa não foi discutido nos Comitês. Essa
205 Resolução é uma diretriz ambiental de licenciamento. Será levado para dentro dos Comitês, decidir critérios
206 de outorga. Não é uma omissão a esse assunto, achamos importantíssimo, protege o meio ambiente, mas
207 também tranca o desenvolvimento do Rio Grande do Sul. Eduardo Condorelli/FARSUL: Coloca que a
208 FARSUL tem a Presidência da CTP de águas superficiais e este tema havia sido enviado através do CRH
209 para debate a partir desta Portaria da FEPAM e que tinha como critério ambiental a aptidão ou não de
210 determinados Recursos Hídricos para a implantação de PCH’s e CGH’s. Não se trata de um critério de
211 outorga. Foi levado isso a CTP de águas superficiais a fim de evitar a dicotomia de um determinado ente do
212 Poder Público permitir o uso d’água e outro, na próxima etapa, dizer que não haverá licenciamento. Foi feito o
213 debate e convidou-se a FEPAM a estar presente para explica os critérios e não foi possível a presença da
214 FEPAM e devolveu-se ao CRH com a resposta de que, diante da impossibilidade de entender essa discussão
215 pela ótica ambiental, para caso fosse compatível com o posicionamento da ótica dos Recursos Hídricos e
216 sabendo a respeito desta discussão no CONSEMA, iríamos aguardar a manifestação do CONSEMA . Após
217 isso, retornar ao CRH para ser feita a discussão e se as restrições estabelecidas já seriam adotadas como
218 restrições para a possibilidade da obtenção da outorga. Lembrando sempre a separação dos debates de
219 critérios ambientais e critérios de outorga e direito de uso da água. Maria Patrícia Mollmann/SEMA –
220 Presidente: Explica que o debate no CRH trata-se de se queremos fazer igual o ato, sabendo que depois ele

221 não vai ter prosseguimento para os critérios ambientais e não transformar critérios ambientais em critérios de
222 outorga. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Explica que a MIRA-SERRA está em 3 Comitês e como
223 representantes da sociedade civil dentro do Comitê, quer avaliar melhor. Tentou de alguma forma a fim de não
224 trancar o processo. Gabriel Ritter/FEPAM: Faz pedido de vista para ajustes solicitados pelo Corpo Técnico.
225 (Segue anexo minuta de resolução apresentada na Plenária). **Passou-se ao 7º item da pauta: Câmara de**
226 **Gestão – Relato CTP GCEM:** Eduardo Condorelli/FARSUL: Relata que na última reunião do CONSEMA,
227 recebemos da SEMA uma proposta de Câmara de Gestão Regional e foi deliberado o encaminhamento para
228 a CTP de Gestão Compartilhada Estado Municípios e que em reunião foi explicada a proposta e discutimos.
229 Ficou claro que não era uma Câmara do CONSEMA, mas sim a ideia de estrutura de fóruns e grupos de
230 trabalho em que os municípios pudessem se encontrar com os Técnicos para deliberarem suas demandas.
231 Debatendo os processos e procedimentos. A proposta é que não fizesse parte da estrutura do CONSEMA e
232 que fosse algo mais flexível. A manifestação da Câmara é de total apoio a criação de fóruns desta natureza.
233 Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Coloca que não participou da reunião e que talvez seja
234 necessário uma outra forma de apresentar a todos a proposta. Explica que há no CRH as Câmaras de
235 Gestão, a ideia seria ser neste formato, pois não adianta criar algo informal, descolado de uma consequência.
236 Seriam fóruns que trariam essas demandas como as Câmaras de Gestão do CRH. Eduardo
237 Condorelli/FARSUL: Explica que foi comentada a possibilidade de Câmara de Gestão similar as do CRH e
238 demais propostas. E foi dito que a proposta não era a de engessar. Então apoia-se qualquer tipo de
239 organização que os municípios venham a ter. Julio Salecker/CBH: Coloca que é uma boa ideia e acredita ser
240 importante entender que esse fórum não deve ser para as Prefeituras, mas sim dos Conselhos Municipais de
241 Meio Ambiente. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Explica que não havia ficado claro se a proposta seria no
242 âmbito do CONSEMA e, se fosse o caso, coloca que já existe a Câmara Técnica de Gestão Compartilhada
243 Estado-Municípios e que deveria ser feita alteração no Regimento Interno. Entende que seria algo diferente
244 disso e acha importante a realização de um trabalho de forma regionalizada, para o encaminhamento de
245 demandas. Porém, ressalta que devem ser observadas as competências do CONSEMA. Maria Patrícia
246 Mollmann/SEMA – Presidente: A proposta fica encerrada neste CONSEMA até que a SEMA traga nova
247 proposta. Eduardo Condorelli/FARSUL: Coloca que ao ser analisado o texto haviam coisas que fugiam até
248 mesmo da competência do CONSEMA. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Coloca que terá uma
249 capacitação dos Conselhos Municipais agendada para a próxima quinta-feira. **Passou-se ao 8º item da**
250 **pauta: Relato Grupo de Trabalho de Prazo para Adequação do Plano de Resíduos Sólidos:** Maria
251 Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Coloca que esta pauta é um retorno da Câmara Técnica de
252 Controle e Qualidade Ambiental que tinha um grupo de trabalho e era pra ser feita uma proposta do prazo
253 dentro do PERS. Karla Maria Cypriano Pieper/SERGS: Faz relato referente a CTP que tinha como proposta
254 utilizar o plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, incluía como primeira
255 atividade a definição de prazos para regularizar a gestão dos resíduos gerados. Ao começar a olhar,
256 encontrou-se que no PERS tem em seu capítulo 8 a definição de que as diversas empresas que geram
257 resíduos sólidos tem como apresentar como irão resolver esse problema em um curto, médio e longo prazo. A
258 Câmara concluiu que não há necessidade de criar mais um instrumento havendo esse. Maria Patrícia
259 Mollmann/SEMA – Presidente: Coloca que a proposta é que o assunto fique encerrado dentro do CONSEMA.
260 **Passou-se ao 9º item da pauta: ZEE – Relato:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa sobre
261 a ocorrência das Oficinas de pré-prognóstico, que são em número reduzido e com apoio dos Comitês de
262 Bacias Hidrográficas. Relata que foi realizada a primeira, em Porto Alegre com o apoio do Comitê do lago
263 Guaíba e ainda haverá mais duas Oficinas. Com relação aos Produtos está em aberto o Produto 37, que junta
264 os mapeamentos. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Questiona as datas das Oficinas. Questiona referente a
265 apenas algumas pessoas poderem se manifestar. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa que
266 serão nos dias 17 de outubro em Uruguaiana e 18/10 em Santo Ângelo. As do prognóstico não foram
267 fechadas ainda. Esclarece que os comitês estão recebendo o ZEE em suas reuniões, onde a manifestação é
268 feita através de inscrição. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Informa que tem divulgado aos municípios para
269 que participem desses fóruns. Questiona o numero de Oficinas que ficarão para depois, preocupa-se com o
270 final do ano. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Acredita que serão 9 Oficinas. Preocupa-se
271 também, pois tem prazo de contrato que expirará. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Informa que no Comitê do
272 lago Guaíba foi de que estava muito em cima. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa que nas
273 reuniões de Pré-Prognóstico é apresentada a metodologia e colhem-se anseios do publico. Nas Oficinas de
274 diagnóstico disponibiliza-se um sumário executivo. Informa que já foi reduzido o número de Oficinas de pré-
275 prognóstico, pois não está pronta e gera uma angustia nas pessoas. **Passou-se ao 10º item da pauta:**
276 **Assuntos Gerais:** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Informa que no dia 25 de outubro receberá através da
277 MIRA-SERRA a primeira menção honrosa de agradecimento pela contribuição no Conselho Deliberativo do

278 Fundo Nacional do Meio Ambiente. Informa também que a MIRA-SERRA foi eleita na Câmara Consultiva
279 Nacional de Conversão de Multas do IBAMA. em que representará a Região Sul como titulares. Maria Patrícia
280 Mollmann/SEMA – Presidente: Abre espaço para sempre que possível trazer relatos ou alertas para
281 apresentações de projetos a fim de acessar recursos. Edilberto Quadros/CREA-RS: Apresenta-se como novo
282 representante do CREA-RS em substituição ao José Homero Finamor e coloca-se a disposição para auxiliar a
283 todos. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa que as matérias que tiverem pedido de vista
284 entram obrigatoriamente na pauta da próxima reunião, matérias que se encerram nas Câmaras Técnicas e
285 por vezes assuntos novos trazidos pelos próprios Conselheiros. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Informa que
286 enviou e-mail ao CONSEMA, vê como bastante grave. Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa
287 que foi dada ciência aos Conselheiros. Informa que encaminhou para o pessoal que cuida das Unidades de
288 Conservação de lá. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Gostaria de saber se a SEMA poderia fazer algo a respeito.
289 Maria Patrícia Mollmann/SEMA – Presidente: Informa que o que poderá fazer é uma gestão local, política,
290 caso os técnicos entendam necessário. Encerrou-se a reunião às 16h58min. Foi lavrada á presente ata que
291 deverá ser assinada pela Presidente do CONSEMA.



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 2º da Resolução CONSEMA 296/2015 estabelece que “a ausência de representação da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição”.

CONSIDERANDO que o CREA-RS faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia que consta na folha 304 do Expediente Administrativo nº 10918-0500/15-5 solicitando sua participação na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios.

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos I e V do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“I - **Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FETAG;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- h) Secretaria da Segurança Pública;
- i) Secretaria de Minas e Energia;
- j) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- k) Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- l) Sociedade de Engenharia do RS;”

“V - **Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FETAG;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria de Minas e Energia;
- i) Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;
- j) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- k) Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;



- l) SINDIÁGUA;
- m) Sociedade de Engenharia do RS;"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 estabeleceu o uso obrigatório do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas que acabou abarcando, obrigatoriamente e em todos os casos, um ato administrativo de autorização de supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que esta exigência de autorização de supressão de vegetação nativa em todos os casos é contraditória com os §§ 2º. e 3º. do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que refere que não é necessária a autorização prévia para corte de espécies nativas plantadas, desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLOR;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução.



DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 3º. Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

Art. 4º. A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

Parágrafo único - Áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 5º. Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

Art. 6º. Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada: em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012; em áreas de Reserva Legal em processo em recomposição conforme art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012; em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 7º. Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

Art. 8º. A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

Art. 9º. A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

Art. 11. Considerando a exigência da Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 (SINAFLOR), a exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.



§ 1º. Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados;

§ 2º. A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

§ 3º. Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º. Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

§ 5º. As motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização;

§ 6º. Antes da execução da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos ou abrigos de fauna vertebrada silvestre. Caso seja constatada a presença de ovos ou filhotes nos ninhos ou abrigos, avaliar a possibilidade de adiamento do serviço.

Art. 12. Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.

Art. 13. Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

Art. 14. Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

Art. 15. As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 16. Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

Art. 17. Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10520,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xx de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR).	X	X
Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.	X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000.	X	X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.		X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo Único do Art. 12 desta Resolução.		X
Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu de diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.		X

Resolução CONSEMA nº XXXXX/2018

Prevê o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TAC no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Termos de Compromisso Ambiental – TAC no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

§ 1º - O estabelecimento de condicionantes específicas em licença ambiental, versando sobre padrões e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente, substituirá os termos de compromisso de que trata o *caput*.

Art. 2º - A revisão das condicionantes estabelecidas em decorrência dos compromissos assumidos na vigência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI depende de solicitação formal de parte do empreendedor, conforme determina o § 1º do artigo 12 do Decreto Federal 8.235, de 5 de maio de 2014.

§ 1º - Os empreendedores têm prazo de até 31/07/2019/ para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

§ 2º - As obrigações resultantes da necessidade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente deverão ser atendidas já para o primeiro plantio após a solicitação de revisão, excluindo-se as situações descritas no Artigo 3º.

§ 3º - Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o artigo 1º desta Resolução deverão ser respeitados.

Art. 3º - Será permitida a recuperação gradual das áreas de que trata esta resolução nos casos em que se verifique redução superior a 5% da área cultivada, devendo a exigência de recuperação do órgão ambiental não exceder esse limite percentual por ano.

Parágrafo único: O prazo máximo para cumprimento do *caput* será de 5 anos.

Art. 4º - Os empreendedores que detenham licença ambiental em vigor deverão apresentar o pedido de revisão mediante envio de documento complementar no sistema eletrônico de licenciamento da FEPAM, com os seguintes documentos:

I – Requerimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TAC no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI;

II – O número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural; – CAR;

III – Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida;

IV – Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) acompanhada de arquivo digital no formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) incluindo delimitação do empreendimento (perímetro), corpos hídricos naturais e reservatórios artificiais existentes, área(s) irrigada(s) e irrigáveis, canais de adução e de distribuição de água, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e área(s) de preservação permanente, conforme tipologias dos corpos hídricos e dimensões dos imóveis rurais, evidenciando situação atual e situação prevista com execução das regras de recuperação.

Art. 5º - Os empreendedores que obtiveram Licença Ambiental vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TAC no âmbito do PERAI e que estejam operando sem licença ambiental, deverão incluir junto aos documentos de regularização o requerimento de que trata o inciso I do artigo 4º.

Art. 6º - Não serão admitidos retrocessos nos níveis de proteção ambiental em áreas cujos processos de recuperações de Áreas de Preservação Permanente já tenham sido iniciados.

Art. 7º - Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial as constantes nas Resoluções CONSEMA 36/2003 e 100/2005.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, xx de xxxxxxx de 2018.

Maria Patrícia Mollmann

Presidente do CONSEMA

Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução Consema nº xx/xxxx

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

Considerando a imperiosa necessidade de estabelecer critérios e diretrizes procedimentais no âmbito do licenciamento ambiental que se aplica às Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas e de Centrais Geradoras Hidrelétricas,

Parágrafo Único: Os demais empreendimentos que façam uso de reservatórios de água, seja na forma de barramentos ou não, obedecerão a critérios e diretrizes de licenciamento ambiental específicos, estabelecidos em regramento próprio.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Pequena Central Hidrelétrica - PCH: empreendimento hidrelétrico destinado à geração de energia elétrica cuja potência e área máxima de reservatório são definidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015, ou outra que venha a substituí-la;

II - Central Geradora Hidrelétrica - CGH: empreendimento hidrelétrico destinado à geração de energia elétrica, cuja potência é determinada pela Resolução Normativa nº 673, de 4 de agosto de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outra que venha a substituí-la;

III - Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização (DRI-PCH): documento emitido pela ANEEL, que atesta o registro de intenção à outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de PCH;

IV - Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH): documento emitido pela ANEEL, que atesta a compatibilidade do Sumário Executivo com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico de uma PCH;

V - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental (EIA/RIMA): estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia hidrelétrica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

VI - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia hidrelétrica, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia (LP),

requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, conforme Resolução CONAMA nº 279/2001.

Art. 3º - As PCHs e as CGHs, são obras de infraestrutura destinadas à geração de energia, consoante alínea “b”, do inciso VIII do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, incidindo as disposições do artigo 8º desta mesma Lei e do artigo 14 da Lei Federal 11.428/2006.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º - Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica de que trata esta Resolução serão licenciados por meio de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, e Licença de Operação - LO, observado o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs no Estado do Rio Grande do Sul”, que constitui o anexo único desta Resolução e que identificará os cursos d’água ou seus trechos considerados:

I - aptos para fins de licenciamento de PCHs e CGHs;

II - inaptos para fins de licenciamento de PCHs e CGHs;

III - sujeitos a apresentação de estudos específicos quanto à ictiofauna migratória, possibilitando a sua classificação nas categorias previstas nos incisos I e II deste artigo.

§1º As licenças ambientais para os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, em suas diferentes fases, poderão ser emitidas de forma conjunta ou separadas.

§2º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, deverá disponibilizar o “Mapa de Diretrizes para Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs no Estado do Rio Grande do Sul” em seu *site* na internet, em escala que permita ao empreendedor a exata localização dos empreendimentos.

§3º A localização das PCHs e CGHs no Mapa deverá ser efetuada utilizando o sistema de coordenadas geográficas (latitude/longitude) e o sistema geodésico de referência SIRGAS2000.

§4º No caso de barramento em curso d’água considerado apto poderá ser admitida influencia sobre os cursos d’água considerados inaptos, mediante licenciamento ambiental.

§5º O licenciamento ambiental de CGH deverá se dar por meio de duas fases com a emissão da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), observados os requisitos previstos nas Seções II e III desde Capítulo, e da Licença de Operação.

Seção I Dos estudos ambientais

Art. 5º - Para fins de licenciamento ambiental de PCHs e CGHs serão exigidos os seguintes estudos ambientais:

I – EIA/RIMA para as PCHs e CGHs:

a) situadas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica estabelecidos pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, cuja implantação implique a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

b) cuja vazão remanescente proposta, em trecho de vazão reduzida, é inferior à vazão de 95% de permanência;

II - RAS para os demais casos.

Art. 6º - A realização de audiência pública no âmbito de processos de licenciamento instruídos com EIA e respectivo RIMA, ou de reunião técnica informativa nos processos instruídos com RAS, se dará nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

Seção II **Da Licença Prévia - LP**

Art. 7º - Antes do requerimento da LP, e da consequente abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá providenciar:

I - Autorização para Manejo de Fauna Silvestre, nos termos da Portaria FEPAM nº 75/2011, a fim de permitir a elaboração dos estudos ambientais pertinentes;

II - Termo de Referência (TR) para os estudos ambientais, proposto pelo empreendedor tendo como base o TR padrão da FEPAM, adaptado às especificidades do empreendimento;

§1º - Para elaboração de EIA e RIMA, o TR será objeto de avaliação específica, em procedimento administrativo próprio em que será especificado o grau de detalhamento de cada meio (físico, biótico e sócio econômico), denominado Declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA (DTREIA).

§2º - Para a elaboração de RAS, deverá ser utilizado o TR disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental (SOL), da FEPAM.

Art. 8º - O requerimento de LP deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - EIA/RIMA ou RAS, elaborados em observância aos TRs, de que trata o artigo 7º, inciso II;

II - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, emitida pelo órgão gestor de recursos hídricos;

III - demais documentos e informações exigidos pelo Sistema Online de Licenciamento Ambiental da FEPAM.

§1º - O requerimento de LP, para PCH, deverá vir acompanhado de:

a) Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização (DRI-PCH), ANEEL, no caso de estudos de inventário hidrelétrico aprovados até a data de publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015;

b) Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH), emitido pela ANEEL, no caso de estudos de inventário hidrelétrico aprovados após a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015.

§2º - O requerimento de LP, para CGH, deverá vir acompanhado de declaração do empreendedor atestando que o trecho de rio em que se situa o empreendimento proposto não conta com aproveitamento já outorgado pela ANEEL, e tampouco com Registro Ativo para o desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade concedido para outro interessado.

Art. 9º - A ausência dos documentos de que trata o artigo 8º, incisos II e III e seus §1º e §2º, não impede que o empreendedor inicie a elaboração do estudo ambiental.

Parágrafo único. A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, não aceitará o protocolo de requerimento de Licença Prévia - LP, sem a apresentação de todos os documentos elencados na Seção II desta Resolução.

Art. 10 - A LP, deverá conter a indicação da largura da faixa da Área de Preservação Permanente (APP), a ser constituída no entorno de reservatório d'água artificial, medida horizontalmente a partir da cota máxima de inundação da área alagada, respeitando-se as seguintes faixas:

I - no caso de reservatórios artificiais localizados em zona rural:

- a) 30 (trinta) metros para reservatórios com superfície de até 10 (dez) hectares;
- b) 50 (cinquenta) metros para reservatórios com superfície entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) hectares;
- c) 100 (cem) metros para reservatórios com superfície superior a 50 (cinquenta) hectares.

II - no caso de reservatórios artificiais localizados em zona urbana, a faixa de APP, será de 30 (trinta) metros, admitida sua redução até 15 (quinze) metros, na hipótese de haver a necessidade de reassentamento de populações ou conflito com usos urbanos consolidados.

Parágrafo único. A critério da FEPAM, a faixa de APP, poderá ter desenho variável, definido de forma a melhor conciliar as características socioambientais identificadas no entorno do reservatório artificial, desde que seja mantida como APP, a área total correspondente às dimensões fixadas neste artigo, e respeitados os limites mínimos de 30 (trinta) metros para zona rural e de 15 (quinze) metros para zona urbana.

Seção III **Da Licença de Instalação - LI**

Art. 11 - O requerimento de LI deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos

I - comprovação do atendimento das condições estabelecidas na LP;

II - Outorga de Uso dos Recursos Hídricos emitido pelo órgão gestor de recursos hídricos;

III - Plano Básico Ambiental - PBA;

IV - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA), de acordo com TR, expedido pela FEPAM, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP;

V - demais documentos e informações relacionados no SOL da FEPAM.

Parágrafo único. O PACUERA, para os empreendimentos licitados pela ANEEL, a partir de 28.05.2012, deverá ser apresentado à FEPAM, concomitantemente com o PBA, e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da LI.

Art. 12 - A concessão da LI para as PCHs dependerá:

I - da comprovação da propriedade ou imissão de posse no âmbito do processo de desapropriação das áreas correspondentes ao barramento e à casa de força;

II - comprovação da propriedade ou posse das áreas de uso temporário destinadas ao canteiro de obras, bota-fora, dentre outras; e,

III - da comprovação da propriedade ou da imissão de posse no âmbito do processo de desapropriação ou da apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP), das áreas que integram o reservatório artificial e a APP, a ser criada no seu entorno;

Paragrafo único. No caso de simples posse, ela deve ser assegurada, no mínimo, por todo o período de operação do empreendimento.

Art. 13 - A concessão da LI para as CGHs dependerá da:

I - comprovação da propriedade ou posse das áreas necessárias à implantação do empreendimento, tais como barramento, casa de força, canteiro de obras, bota-fora, reservatório artificial e das áreas que integram a APP, a ser criada no seu entorno, sendo que no caso de simples posse, ela deve ser assegurada, no mínimo, por todo o período de operação do empreendimento; e,

Art. 14 - A LI deverá conter a autorização para intervenção e supressão de vegetação e respectivas medidas mitigatórias e compensatórias pertinentes.

Seção IV Da Licença de Operação – LO

Art. 15 - O requerimento de LO deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - comprovação do atendimento das condições estabelecidas na LI;

II - comprovação da propriedade, imissão de posse no âmbito do processo de desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das áreas que integram a APP, criada no entorno do reservatório artificial;

III - demais documentos e informações relacionados no SOL, da FEPAM.

Seção V Licença de Operação de Regularização - LOReg

Art. 16 - O requerimento de LOReg, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - documentos e informações relacionados no SOL, da FEPAM.

II – Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Outorga de Uso dos Recursos Hídricos ou declaração quanto a etapa de regularização do empreendimento junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

Paragrafo único. Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica implantados sem licença ambiental até a data de publicação desta Resolução poderão ser regularizados pela FEPAM independente de sua localização no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs” disposto no Art.º4.

Seção VI Da repotenciação ou utilização de barramentos consolidados

Art. 17 – A repotenciação de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica deverão ser licenciados através de LPI.

Art. 18 – Os barramentos consolidados com potencial de geração de energia hidrelétrica poderão ser objeto de licenciamento ambiental independente de sua localização no “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs” disposto no Art. 4º, de acordo com os estudos ambientais e procedimentos descritos nesta Resolução.

Seção VII Dos Sistemas Associados

Art. 19 – O empreendedor poderá optar por solicitar o licenciamento ambiental da Linhas de Transmissão de Energia Elétrica a partir de 38 kV, associados aos empreendimentos de geração de energia a partir de fonte hídricas, através de um único processo ou de forma separada.

CAPÍTULO III DO PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA)

Art. 20 - O PACUERA, consiste no conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação da APP, criada no entorno de reservatório artificial.

§1º - A aprovação do PACUERA deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva data.

§2º - Na análise do PACUERA, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§3º - O PACUERA, poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 10% (dez por cento) da Área de Preservação Permanente - APP, consoante estabelece o artigo 12, inciso IV, desta Resolução.

§4º - As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas, caso respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

§5º - O PACUERA deverá ser aprovado antes da concessão da LO.

§6º - O PACUERA, deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 21 - A FEPAM poderá dispensar a apresentação do PACUERA, caso o empreendedor seja proprietário de toda a faixa de APP, criada no entorno do reservatório artificial, e comprove, mediante caracterização detalhada da área, a inexistência de qualquer uso, assim como assegure total restrição de uso e acesso à APP.

Parágrafo único. A FEPAM poderá dispensar a atualização do PACUERA, e da realização de audiência pública, mediante declaração e comprovação de que não houve alteração de uso na APP, do reservatório artificial, emitida por responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os ônus decorrentes do posterior aproveitamento ótimo de curso d'água que afetarem CGHs licenciadas e construídas em corpos hídricos sem inventário aprovado pela ANEEL são do empreendedor.

Art. 23 - Será exigida a aplicação de recursos financeiros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os custos totais para a implantação de empreendimento gerador de energia hidrelétrica, conforme dispõe o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tanto na hipótese de empreendimento licenciado com fundamento em EIA/RIMA, quanto em RAS.

Parágrafo único. Nos casos de reativação e/ou restauração de hidrelétricas, previstos na Seção VI, sem significativo impacto ambiental, que demandem a regularização do licenciamento ambiental para posterior operação, o caput deste artigo não se aplica.

Art. 24. Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental iniciarem a partir de sua vigência.

§1º - Aplica-se, também, esta Resolução aos empreendimentos com processo de LP, já iniciados antes de sua vigência, desde que ainda não tenha sido concedida a licença.

§ 2º - Na emissão da LI de empreendimento que já possuíam LP, deverá ser revista a largura da faixa de APP a ser constituída no entorno de reservatório d'água artificial, a fim de que sejam observados os limites indicados no Art. 10 desta Resolução.

Art. 25. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs” disposto no Art. 4º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados, com a participação de representante da FEPAM.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xx de setembro de 2018.

Maria Patricia Mollmann

Presidente do CONSEMA